

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101171/2007-00

Recurso nº 000.001 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.919 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de maio de 2011

Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO/PER-DCOMP

Recorrente RITZEL COUROS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

BASE DE CÁLCULO, RECEITAS DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS

As receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a terceiros, auferidas até 31 de dezembro de 2008, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS com incidência não-cumulativa.

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO.

O saldo credor trimestral do PIS não-cumulativo apurado exclusivamente pela não-inclusão na base de cálculo dessa contribuição das receitas de cessão onerosa de créditos de ICMS para terceiros não constitui crédito financeiro passível de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Redator

DF CARF MF Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martinez López, Fábio Luiz Nogueira e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Porto Alegre, RS, que julgou improcedente a manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que julgou parcialmente procedente o ressarcimento do saldo credor trimestral da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não-cumulativo referente ao 2º trimestre de 2007.

A glosa de parte do valor pleiteado decorreu de equívoco na apuração da contribuição mensal devida, pelo fato de a recorrente não ter incluído na sua base de cálculo as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos financeiros de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para terceiros.

Inconformada com a glosa, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, a inocorrência do fato gerador do PIS/Cofins sobre as operações de cessão de créditos de ICMS para terceiros sob o argumento de que os recursos obtidos com tais operações não enquadram no conceito de receita e sim de recuperação de despesas/custos.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 10-21.501, datado de 23/10/2009, às fls. 160/161, sob a seguinte ementa:

"BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a vigência dos arts. 7°, 8° e 9° da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008."

Cientificada dessa decisão, interpôs o recurso voluntário às fls. 164/169, informando preliminarmente que ingressou com ação ordinária com pedido de liminar (2007.71.08.012211-4) para que a Receita Federal se abstenha de glosar e reter valores referentes à transferência de créditos de ICMS para terceiros, sendo que a antecipação de tutela foi deferida determinando a suspensão da exigibilidade de PIS e Cofins sobre tais transferências e, no mérito, defendeu o seu direito ao ressarcimento/compensação do total do crédito pleiteado, alegando, em síntese, que os ingressos decorrentes da cessão de créditos de ICMS para terceiros não constituem receitas e sim recuperação de custos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Quanto à preliminar referente à ação ordinária 2007.71.08.012211-4, cabe esclarecer que aquela abrange apenas os períodos de competência a partir do terceiro trimestre de 2007, conforme se verifica da decisão liminar de antecipação da tutela, cópia às fls. 267/268, em que consta literalmente "RITZEL COUROS LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, a fim de que seja autorizado o depósito judicial das parcelas do PIS e COFINS incidentes sobre a transferências de saldos credores do ICMS para terceiros, a partir do terceiro trimestre de 2007 e vincendas, bem como seja determinada a abstenção da glosa e retenção dos referidos valores" e a respectiva decisão, "Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS/COFINS incidente sobre as transferências de crédito de ICMS a terceiros. Via de conseqüência, deverá a autoridade impetrada abster-se de considerar como receita os valores referentes a transferências de ICMS que a impetrante realiza para terceiros".

Como o presente processo abrange somente o período de competência de abril a junho de 2007, os efeitos daquela ação judicial não trarão quaisquer consequências para o presente julgamento.

No mérito, ao contrário do entendimento da recorrente, os ingressos decorrentes de cessão onerosa de créditos de ICMS para terceiros constituem receitas não operacionais e não recuperação de custos.

Toda realização de um direito registrado ou não no ativo da pessoa jurídica aumenta sua situação líquida e constitui receita. Se decorrente de sua atividade econômica, o ingresso será classificado como receita operacional se, ao contrário, decorrer de atividade que não faz parte de seu objeto econômico, será classificado como receita não-operacional.

A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o regime com incidência não-cumulativa para o PIS, adotado pela recorrente, assim dispõe, *in verbis*:

- "Art. 1°. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2° A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(...).

- § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
- I decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

DF CARF MF FI. 4

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

- a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos:
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI-não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado."

Do exame desse dispositivo, conclui-se que a opção do legislador foi a generalização do alcance da incidência do PIS não-cumulativo, excluindo de sua incidência apenas as receitas e ingressos expressamente elencados no parágrafo 3º acima transcrito. As receitas e/ ou os ingressos decorrentes da cessão de créditos de ICMS a terceiros, mediante dinheiro e/ ou pagamento na aquisição de matérias-prima e insumos empregados no processo produtivo de mercadorias, não foram contempladas.

A cessão de crédito de ICMS a terceiros constitui um negócio jurídico entre o cedente, no caso a requerente, e o cessionário, neste caso, o fornecedor/vendedor de matérias-prima adquiridas por aquele. Tanto é que foi efetuada mediante a emissão de nota fiscal, salvo prova em contrário com pagamento à vista.

O fato de operação, por opção da requerente, transitar ou não por conta de resultado não significa nem prova que não houve ingresso no patrimônio da pessoa jurídica. Independentemente da forma de escrituração, sempre haverá ingresso em dinheiro, título de e/ou mercadorias.

Na aquisição de mercadorias, matérias-prima, insumos, etc, tributados com o ICMS, na realidade ocorre duas operações: a compra de mercadorias, matérias-prima e insumos propriamente dita; e a compra do crédito do ICMS embutido naqueles produtos. Assim, ao realizar a venda dos produtos, vende-se também o crédito referente àquele imposto neles embutidos. Isto ocorre sem que, necessariamente, se escriturem contas de resultados.

Dessa forma, a apuração de saldo credor trimestral do PIS não-cumulativo deve ser efetuada levando-se em conta que a contribuição tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A título de informação, cabe destacar que com a edição da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, art. 17, que deu nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que

DF CARF MF Fl. 5

> Processo nº 11065.101171/2007-00 Acórdão n.º 3301-00.919

S3-C3T1 Fl. 188

incluiu no § 3º deste artigo o inciso VII, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, as receitas de cessão onerosa de créditos de ICMS para terceiros deixaram de integrar a base de cálculo do PIS. Assim, até aquela data, inexistia amparo legal para excluir tais receitas da base de cálculo desta contribuição ou as isentando.

No presente caso, como o ressarcimento complementar pleiteado decorre exclusivamente do fato de a recorrente não ter incluído na base de cálculo da contribuição as receitas de cessão onerosa de ICMS para terceiro, correta a glosa efetuada pela autoridade administradora competente. Assim, não há que se falar em ressarcimento complementar.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Emitido em 17/06/2011 pelo Ministério da Fazenda